



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0024072-27.2024.5.24.0031**

**Relator: NICANOR DE ARAUJO LIMA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 05/09/2024**

**Valor da causa: R\$ 56.145,65**

**Partes:**

**RECORRENTE:** JOSE MARIA CARNEIRO

**ADVOGADO:** ALLANA DE OLIVEIRA QUEIROZ

**RECORRIDO:** M. A. MARSON LTDA

**ADVOGADO:** LUESLEY REZENDE DE MATOS

**ADVOGADO:** FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ

**RECORRIDO:** MARCILIO ALLEONI MARSON

**ADVOGADO:** LUESLEY REZENDE DE MATOS

**ADVOGADO:** FABRICIA DE ARAUJO SANCHEZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0024072-27.2024.5.24.0031 (ED/RORSum)**

**A C Ó R D Ã O**

**1ª Turma**

**Relator : Des. NICANOR DE ARAÚJO LIMA**

**Embargante : M. A. MARSON LTDA e outro**

**Advogado : Luesley Rezende de Matos e outra**

**Embargada : JOSE MARIA CARNEIRO**

**Advogados : Allana de Oliveira Queiroz**

**Origem : PROTOCOLO GERAL DO TRT/24ª REGIÃO**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO - DESVIO DA FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL.** Os embargos de declaração devem ser opostos quando se verificar, na decisão embargada, as hipóteses previstas nos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Assim, não devem ser utilizados para, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de contradição, obscuridade ou omissão, intentar novo julgamento da causa, sob pena de subversão e desvio da função jurídica para que se destina essa modalidade de remédio processual.

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos réus ao v. acórdão, sob a alegação de omissão no julgado.

Sem contrarrazões.

É, em síntese, o relatório.

**V O T O**

**1 - ADMISSIBILIDADE**



Apresentados no prazo legal e presente a regularidade de representação, conheço dos embargos de declaração.

## **2 - MÉRITO**

### **2.1 - OMISSÃO**

Embargaram os réus o v. acórdão, sob a alegação de omissão no julgado.

Alegaram, em síntese, que: a) *O acórdão Id 25676d4 reformou a sentença do juízo de origem e reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e os reclamados. Ocorre, contudo, que o respeitável acórdão foi omissivo na análise de áudios acostados ao presente processo que demonstram que o recorrente era subordinado do senhor José Ricardo Siqueira. Sendo assim, o presente embargo declaratório se insurge em face da referida omissão; b) o acórdão foi omissivo em analisar os áudios Id 50acf4f e Id afa90da nos referidos áudios o recorrente fala claramente que não é subordinado dos recorridos.*

Não lhes assiste razão.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

A omissão ocorre quando o magistrado deixa de analisar e decidir ponto que afeta a entrega da prestação jurisdicional de forma plena, isto é, não se pronuncia sobre pedidos declinados pelas partes ou questões de análise obrigatória, o que não é o caso dos autos.

Logo, não se verifica nenhum vício sanável por embargos de declaração, como quer fazer crer a embargante.

Os embargos declaratórios não se prestam para o reexame de provas ou de matérias já decididas, por absoluta inadequação da via eleita. Não estando a parte satisfeita com o resultado do julgamento deverá ela lançar mão do remédio jurídico adequado e disponível no sistema processual brasileiro que, com certeza, não é a via eleita (Princípio da Adequação).



Ademais, o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão. Tampouco se obriga a ater-se aos fundamentos recursais, e a analisar todos os seus argumentos, um a um. De acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, o Magistrado está obrigado apenas a expor, fundamentadamente, as razões que o levaram à formação de seu convencimento.

Portanto, encontram-se prequestionados todos os dispositivos legais e todas as questões jurídicas invocados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-1 e da Súmula n. 297, ambas do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Rejeito.

## ACÓRDÃO

Participam deste julgamento:

Desembargador André Luís Moraes de Oliveira;

Desembargador Nicanor de Araújo Lima;

Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida.

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho.

**ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, **conhecer dos embargos de declaração** e, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator).



Campo Grande, 16 de dezembro de 2024.

**NICANOR DE ARAÚJO LIMA**  
**Desembargador do Trabalho Relator**

**VOTOS**

